

AO

SENHOR PREGOEIRO OFICIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/FMS/2021

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTAPREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/FMS/2021

SLS – HOSPITALAR SRVIÇO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 10.620.279/0001-60. Por intermédio de seu representante legal, o Sr. Lucas Aragão Fernandes, portador do CPF: 056.055.109-67, na qualidade de participante do PREGÃO Nº. 019/FMS/2021, vem **IMPUGNAÇÃO ÀS CONTRARRAZÕES** da SC HOSPITALAR LTDA, conforme razões a seguir.

Primeiramente verifica-se que a empresa SC HOSPITALAR vem “INOVAR” nos procedimentos, mesmo que administrativos, posto que, não entrou com seu recurso em tempo hábil, vindo posteriormente se manifestar nas “contrarrazões” sobre **fato novo** que não era o objeto do Recurso da SLS-HOSPITALAR.

Vide Sr. Pregoeiro, o Recurso da SLS foi pelo fato de que Vossa Senhoria inabilitou esta empresa por não juntar no processo “comprovante de vínculo empregatício”, entretanto, como ficou provado no Recurso, houve equívoco de vossa parte, pois todos estes (AINDA) estão devidamente comprovado no processo, no próprio sistema do pregão eletrônico.

Assim, o Sr. Pregoeiro **não inabilitou a SLS-HOSPITALAR POR AQUELES TERMOS QUE a empresa SC-Hospitalar levanta nas contrarrazões – ou seja, perdeu seu prazo para recurso e se manifesta de forma indevida, ilegal nesta sua peça.** Assim conforme dispõe Decreto 3.555/2000, a saber:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade,

competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, conforme exposto, a SC-Hospitalar está ferindo diretamente os Princípios citados no Art. 4º do Decreto citado.

DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS POR PARTE DA SLS-HOSPITALAR

Neste ponto, se contrapondo as alegações “intempestivas” da SC-Hospitalar, informamos que SLS Hospitalar empresa com mais de 20 anos de experiência exclusivamente no ramo de manutenção em equipamentos hospitalares, com atuação abrangente nos estados de Santa Catarina e no Paraná, detém todos os documentos necessário para a habilitação do pregão em questão.

Salientamos também que a SLS Hospitalar já atende de forma contratual inúmeras unidades de saúde nos estados de Santa Catarina e Paraná, que possuem inúmeros técnicos compatíveis com a atividade relacionada no edital. Os quais facilmente através de diligencia podem ser comprovados a execução destas atividades bem como a competência da SLS Hospitalar na manutenção e no treinamento das equipes, conforme as exigências do termo de referência.

Referente a contrarrazões da empresa SC-Hospitalar, e em especial ao Edital no item 9.11.5, temos a esclarecer que está empresa recorrente, tem seus profissionais com capacidade técnica superior a exigência deste edital.

Ou seja, VIOLA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, conforme art. 30, § 1º da Lei 8.666/93

Vejamos que equipamentos utilizados em estabelecimentos de saúde estão sujeitos a normativa da ANVISA.

A resolução RDC – 20 de 26 de março de 2012, que determina a necessidade de profissional de nível superior, conforme ART 8º O estabelecimento de saúde deve designar profissional com nível de escolaridade superior, com registro ativo junto ao seu **conselho de classe** (CREA), para exercer a função de responsável pela elaboração e implantação do Plano de

Gerenciamento de cada Tecnologia utilizada na prestação de serviços de saúde.

Entidade de classe responsável é o CREA, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, e este tem como resolução para a manutenção de equipamentos médicos e hospitalares os engenheiros mecânicos, eletricitas/eletrônicos, conforme decisão normativa do **CONFEA Nº PL-1804/98** *“O projeto e a execução dos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares são de competência profissional dos engenheiros mecânicos, eletricitas e eletrônicos **circunscritos**, exclusivamente, no âmbito de sua formação profissional”*

Assim, tem-se definição de circunscrito: Limitado; que se conseguiu circunscrever, limitar, impor limites. Portando os profissionais de engenharia só podem se responsabilizar pelos serviços sob equipamentos que competem a sua formação profissional, não podendo desta forma o edital exigir um único profissional para atender toda a gama de equipamentos descritas anexo I do Termo de Referência deste Edital.

Segundo o CREA (Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia) e conforme a resolução **nº 218/73 do CONFEA** que discrimina as atividades inerentes aos profissionais de engenharia e analisando os equipamentos descritos no termo de referência deste edital haverá a necessidade de um engenheiro Mecânico, para os equipamentos denominados autoclaves e compressores, estes são geradores de vapor e pressão, (portanto correm risco de explosão), e estes equipamentos em especial são discriminados em **decisão normativa nº 45/92 do CONFEA**, que determina como profissional responsável o engenheiro mecânico exclusivamente.

Para os demais equipamentos que tem seu funcionamento eletro-eletrônico há a necessidade de um engenheiro eletricitista ou eletrônico como responsável técnico.

Portanto para a integralidade dos equipamentos envolvidos no termo de referência deste edital, a exigência necessária será de um Engenheiro Mecânico e um engenheiro Eletricista ou Eletrônico.

Lembramos que os equipamentos discriminados neste edital são de suporte a vida, portanto exigirá **extrema experiência** e responsabilidade por parte da empresa contratada e também da entidade contratante.

As exigências a título de habilitação consignada nos instrumentos convocatórios DEVEM se limitar às exigências estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela própria Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)

Pelo acima exposto e por toda documentação e os profissionais apresentados pela SLS-HOSPITALAR, tem-se que todas exigências estão devidamente cumpridas por esta peticionante, EM MAIOR GRAU do que o exigido, sendo, portanto, conforme descrito na CF/88 – “indispensável à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ou seja, a SLS-HOSPITALAR TEM pelos seus profissionais, MAIOR CAPACIDADE, visto que são mais que técnicos, são “engenheiros” com pós graduação nas áreas exigidas.

Concomitantemente com o artigo constitucional citado, temos o **art. 30 da Lei 8.666/93 (em plena vigência) e com o Art. 67 da Lei 14.133/2021** que atende diretamente o pleito desta peticionante.

Do REQUERIMENTO

Diante desta peça de CONTRARRAZÕES da empresa SC-HOSPITALAR, vem a SLS-HOSPITALAR **IMPUGNAR esta peça na sua integralidade**, pugnando pela sua improcedência, seguindo os pedidos feitos no recurso, e pela reabilitação desta, sagrando a SLS-HOSPITALAR ora IMPUGANTE como vencedora, INTIMANO-A para a Adjudicação do objeto.



Joinville/SC, 19 de novembro de 2021.

Lucas Aragão Fernandes

SLS – HOSPITALAR SERVIÇO EM EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 10.620.279/0001-60

neste ato representada pelo

Sr. Lucas Aragão Fernandes